

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1765 DA COMISSÃO****de 30 de setembro de 2015****que altera os anexos I e II da Decisão 2004/558/CE no que diz respeito ao estatuto de indemnidade de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos do *Land* de Bade-Vurtemberg na Alemanha e da região do Vale de Aosta em Itália**

[notificada com o número C(2015) 6572]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 64/432/CEE define regras aplicáveis ao comércio de bovinos no interior da União. O artigo 9.º dessa diretiva determina que um Estado-Membro que tenha um programa nacional obrigatório de luta contra uma das doenças contagiosas enumeradas no seu anexo E(II) pode apresentar o referido programa à Comissão para efeitos de aprovação. Esse anexo inclui a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos. A rinotraqueíte infecciosa dos bovinos constitui a descrição dos sinais clínicos mais evidentes da infeção pelo herpes-vírus bovino do tipo 1 (BHV1). O artigo 9.º da Diretiva 64/432/CEE estabelece igualmente a definição das garantias suplementares que podem ser exigidas no comércio intra-União.
- (2) Além disso, o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE determina que um Estado-Membro que considere que o seu território, ou parte dele, está indemne de uma das doenças enumeradas no anexo E(II) da referida diretiva deve apresentar à Comissão documentos comprovativos adequados. Esse artigo prevê igualmente a definição das garantias suplementares que podem ser exigidas no comércio intra-União.
- (3) A Decisão 2004/558/CE da Comissão <sup>(2)</sup> aprova os programas de controlo e erradicação do BHV1 apresentados pelos Estados-Membros enumerados no seu anexo I relativamente às regiões que constam desse anexo e às quais se aplicam garantias suplementares em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 64/432/CEE.
- (4) Além disso, no anexo II da Decisão 2004/558/CE enumeram-se as regiões dos Estados-Membros consideradas indemnes de BHV1 e às quais se aplicam garantias suplementares em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE.
- (5) Atualmente, estão incluídas no anexo I da Decisão 2004/558/CE todas as regiões da Alemanha, excetuando os *Länder* da Baviera, Turíngia, Saxónia, Saxónia-Anhalt, Brandeburgo, Berlim e Meclemburgo-Pomerânia Ocidental. Esses *Länder* estão indemnes de BHV1, pelo que estão incluídos no anexo II da referida decisão.
- (6) A Alemanha apresentou à Comissão documentos comprovativos para que o *Land* de Bade-Vurtemberg fosse considerado indemne de BHV1 e para as garantias suplementares, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE.
- (7) Na sequência da avaliação dos documentos comprovativos apresentados pela Alemanha, o *Land* de Bade-Vurtemberg deve ser suprimido do anexo I e incluído no anexo II da Decisão 2004/558/CE, ficando abrangido pela aplicação das garantias suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE. Os anexos I e II da Decisão 2004/558/CE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (8) A região do Vale de Aosta em Itália está atualmente incluída na lista constante do anexo I da Decisão 2004/558/CE.

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> Decisão 2004/558/CE da Comissão, de 15 de julho de 2004, que dá execução à Diretiva 64/432/CEE no que se refere a garantias suplementares para o comércio intracomunitário de bovinos relativamente à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos e à aprovação dos programas de erradicação apresentados por determinados Estados-Membros (JO L 249 de 23.7.2004, p. 20).

- (9) A Itália apresentou à Comissão documentos comprovativos para que a região de Vale de Aosta fosse considerada indemne de BHV1 e para as garantias suplementares, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE.
- (10) Na sequência da avaliação dos documentos comprovativos apresentados pela Itália, a região de Vale de Aosta deve ser suprimida do anexo I e incluída no anexo II da Decisão 2004/558/CE, ficando abrangida pela aplicação das garantias suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE. Os anexos I e II da Decisão 2004/558/CE devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (11) A Decisão 2004/558/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II da Decisão 2004/558/CE são substituídos pelo texto do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de setembro de 2015.

*Pela Comissão*  
Vytenis ANDRIUKAITIS  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

Estados-Membros	Regiões dos Estados-Membros às quais se aplicam garantias suplementares em relação à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 64/432/CEE
Bélgica	Todas as regiões
República Checa	Todas as regiões
Alemanha	Os <i>Länder</i> de: Bremen Hamburgo Hesse Baixa Baviera Renânia do Norte-Vestefália Renânia-Palatinado Sarre Schleswig-Holstein
Itália	Região de Friul-Venécia Juliana Província Autónoma de Trentino

## ANEXO II

Estados-Membros	Regiões dos Estados-Membros às quais se aplicam garantias suplementares em relação à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos, em conformidade com o artigo 10.º da Diretiva 64/432/CEE
Dinamarca	Todas as regiões
Alemanha	Os <i>Länder</i> de: Bade-Vurtemberg Baviera Berlim Brandeburgo Meclemburgo-Pomerânia Ocidental Saxónia Saxónia-Anhalt Turíngia
Itália	Região do Vale de Aosta Província Autónoma de Bolzano
Áustria	Todas as regiões
Finlândia	Todas as regiões
Suécia	Todas as regiões»